



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ

Gabinete do Prefeito

Guaratinguetá, 06 de maio de 2019.

Ofício C. n.º 066/2019

VETO TOTAL ao Projeto de Lei Legislativo nº 0010-2019, que dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Políticas para as Mulheres no Município da Estância Turística de Guaratinguetá, e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Este Executivo Municipal, ao acusar o recebimento do ofício P-0473/0660-2019, que encaminhou o Projeto de Lei Legislativo nº. 0010/2019, que dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Políticas para as Mulheres no Município da Estância Turística de Guaratinguetá e dá outras providências, nesta oportunidade, informa a Vossa Excelência, ter aposto **VETO TOTAL** à referida propositura.

O conteúdo do referido Projeto busca a implementação de políticas públicas e privadas para promover princípios, diretrizes e objetivos que norteiem as estratégias de combate à violência doméstica e a igualdade de gênero, garantindo justiça no tratamento entre mulheres e homens, há que se reconhecer que *invade* a esfera da gestão administrativa que cabe ao Poder Executivo. Com isso, torna-o *inconstitucional*, como será demonstrado a seguir.

O Projeto em análise dispõe sobre a instituição de um Programa Municipal de Políticas para as Mulheres. Em primeira análise estaria o Poder Legislativo criando e, após, delegando atribuições a serem exercidas pelo Poder Executivo, atribuições estas, direcionadas à Administração Pública, com um todo, ao mesmo tempo.

Conforme se deduz, da simples leitura dos incisos atrelados do art. 5º, as ações a serem desenvolvidas pela Administração Pública Municipal são diversificadas e refletem em várias vertentes do governo, desde a elaboração de um diagnóstico municipal sobre a situação da mulher quanto ao trabalho, educação, saúde, habitação e violência, até na implementação de um *Programa de Planejamento Familiar* e instituição de um *Conselho Municipal de Direitos para as Mulheres*, sob a coordenação do Poder Executivo, integrado de forma paritária, por conselheiros, dentre os quais, e ligados, à Secretaria Municipal de Assistência Social, Secretaria Municipal da Saúde e, Secretaria Municipal da Educação.



Gabinete do Prefeito

Ofício C nº 066 – continuação.

Fls. 02

Deparamos, com um *vício de iniciativa*, eis que a adoção de norma dessa natureza deveria decorrer de projeto de iniciativa do chefe do Poder Executivo. O Projeto aqui questionado implica diretamente em interferência na Administração Municipal e, sendo assim, é verticalmente incompatível com o nosso ordenamento constitucional, por violar o Princípio da Separação de Poderes, previsto nos arts. 5º e 47, II e XIV, da Constituição do Estado de São Paulo, aplicáveis aos Municípios, por força do art. 144, também da Carta Paulista, bem como, art. 44, III e parágrafo único da Lei Orgânica do Município de Guaratinguetá, que dispõem o seguinte:

Constituição do Estado de São Paulo:

“Art. 5º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 47. Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção de superior da administração estadual;

XIV – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

Art. 144. Os Municípios, com autonomia, política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Lei Orgânica do Município de Guaratinguetá :

Art. 44. São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública: (grifo nosso).



Gabinete do Prefeito

Ofício C nº 066 – continuação.

Fls. 03

Parágrafo único. Não será admitido aumento da Despesa prevista nos Projetos de Lei de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, parte primeira, segundo os limites fixados pela Constituição Federal.”

A criação de programas com previsão de novas obrigações aos órgãos municipais é atividade *nitidamente administrativa*, representativa de atos de gestão, de escolha política para satisfação das necessidades coletivas, vinculadas aos Direitos Fundamentais. Desta forma, privativa do Poder Executivo. Portanto, a **inconstitucionalidade** constatada pela violação da regra da Separação de Poderes, prevista na Constituição Paulista e na Lei Orgânica do Município de Guaratinguetá, conforme se mencionou anteriormente.

Cabe essencialmente, à Administração Pública e, não só ao legislador, deliberar a respeito da conveniência e oportunidade de programas em benefício da população. Trata-se de atuação administrativa que decorre de escolha política de gestão, na qual é vedada intromissão de qualquer outro poder.

É pacífico na doutrina e, na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes do Poder Público.

Neste sentido, a jurisprudência:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI QUE ATRIBUI TAREFAS AO DETRAN/ES, DE INICIATIVA PARLAMENTAR: INCONSTITUCIONALIDADE, COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. CF, art. 61, § 1º, n, e art. 84, § 1º, II e VI. Lei 7.157, de 2002, do Espírito Santo.

I. - É de iniciativa do Chefe do Poder Executivo a proposta de lei que visse a criação, estruturação e atribuição de órgãos da administração pública: CF , art. 61, § 1º, II , e, art. 84 e VI.



Gabinete do Prefeito

Ofício C nº 066 – continuação.

Fls. 04

II. - As regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros.

III. - Precedentes.

IV. - Ação direta de constitucionalidade julgada procedentes” (STF, ADI 2.7191-ES , Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 20-03-2003, v.u.).

(...)

“É indispensável a iniciativa do Chefe o Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto na elaboração de norma que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação” (STF, ADI 3.254-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, 16-11-205, vu, DJ 02-12-2005, p. 02).

Além disso, invade a denominada reserva de Administração:

“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES – O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ

Gabinete do Prefeito

Ofício C nº 066 – continuação.

Fls. 05

ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais". (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, p. 23).

Este Executivo reitera nesta oportunidade, a conduta do Nobre Vereador, Autor desta propositura, buscando a implementação de políticas públicas e privadas para promover princípios, diretrizes e objetivos que norteiem as estratégicas de combate à violência doméstica e a igualdade de gênero, garantindo justiça no tratamento entre mulheres e homens. Contudo, infelizmente, apesar da nobre proposta, há que se ressaltar que contém vício subjetivo formal, por ferir dispositivos constitucionais, retro mencionados e, o Princípio de Separação dos Poderes, portanto tornando-o **inconstitucional**.

Neste ensejo, renova a Vossa Excelência e Nobres Vereadores as considerações de alto apreço.

MARCUS AUGUSTIN SOLIVA
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
MARCELO CAETANO VALLADARES COUTINHO
Presidente da Câmara Municipal de
Guaratinguetá/SP

Seção de Secretaria de Expediente – LAR/am.